



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006540-03.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante FLAVIO AUGUSTO BORGATO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.047

Apelação nº 1006540-03.2023.8.26.0047

Apelante: Flavio Augusto Borgato dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Assis

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária promovida por Flavio Augusto Borgato dos Santos, cobrador de transportes coletivos, que sofreu acidente de trabalho em 15.06.2015, resultando em lesão no membro superior esquerdo. Pedido de concessão de auxílio-acidente devido à incapacidade laborativa residual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a lesão sofrida pelo autor, decorrente de acidente de trabalho, implica redução da capacidade para o trabalho, justificando a concessão de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial constatou nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, com sequela funcional permanente no antebraço esquerdo.

4. A instrução do STJ (Tema 416) estabelece que o auxílio-acidente é devido mesmo com lesão mínima, desde que haja redução da capacidade laboral.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Para concessão de auxílio-acidente, é necessária a existência de lesão que implica redução da capacidade para o trabalho. 2. O nível do dano não interfere na concessão do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86; PCC, art. 436; PCC, art. 375.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1109591/SC, TEMA 416.

STF, RE nº 870.947, TEMA 810.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Flavio Augusto Borgato dos Santos** foi julgada improcedente (fls. 181/186).

Inconformado, recorre o obreiro buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-acidente, ainda que mínima a incapacidade (fls. 195/202).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença está no caso de ser alterada, invertendo-se o julgamento

Com efeito, o postulante, atualmente com 47 anos de idade, relata na inicial que trabalhava na função de cobrador de transportes coletivos, quando sofreu um acidente de trabalho em 15.06.2015, lesionando o membro superior esquerdo, cujas sequelas causam incapacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de benefício por incapacidade temporária e o prejuízo funcional. Pede a concessão de auxílio-acidente.

Analisando-se todas as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 134/143, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:
“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado

quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Por sua vez, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário é necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do acidente está demonstrada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pela empregadora (fls. 22/23).

O exame físico realizado pelo perito nomeado pelo IMESC, Dr. Flavio Augusto Borgato dos Santos, constatou:

“Cicatriz de 30 cm no antebraço esquerdo.

Perda residual de pronação do antebraço esquerdo” (fls. 121).

O *expert* foi enfático ao concluir que:

“Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 15/06/2015 e as lesões apresentadas para perícia.

A lesão evoluiu com consolidação médico legal e sequela funcional permanente que consiste em prejuízo funcional residual do antebraço esquerdo.” (fls. 140).

Em que pese o tópico conclusivo do parecer técnico, ao afirmar que a condição do autor não configura hipótese de incapacidade laborativa, evidencia-se patente contradição com o

constatado prejuízo funcional residual no antebraço esquerdo que, embora não impeça o exercício do trabalho habitual, ao menos de, no mínimo, maior esforço para o exercício de atividades.

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Com efeito, o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

In casu, pela experiência comum e com base no art. 375 do CPC, de se afastar as conclusões do *expert* oficial em relação à falta de redução da capacidade do requerente.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento da ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Neste mesmo sentido decidiu esta relatoria envolvendo lesão análoga. Confirmam-se as apelações números: 1005928-47.2021.8.26.0302; 1014456-18.2022.8.26.0114 e 1002408-96.2019.8.26.0028.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente comporta fixação no dia seguinte ao da alta médica do benefício de auxílio-doença concedido (14.04.2016 - fls. 77), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando o ajuizamento da ação em 02.08.2023, o *dies a quo* será 02.08.2018, cinco anos anteriores à data do ajuizamento do feito.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de

liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de

correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Flavio Augusto Borgato dos Santos**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1006540-03.2023.8.26.0047
2. Nome do Segurado	Flavio Augusto Borgato dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	02.08.2018
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator